DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10315/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16939/2016
PROTOCOLO	: 1727302
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 17/2016, formalizada pelo Município de Maracaju com vistas ao registro de preços para a locação de máquinas pesadas. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 33/2016, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 539/2017 (peça n. 25, fls. 251-256), concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da ata, ressalvando os seguintes itens:

- publicação intempestiva do extrato da ata na imprensa oficial;
- remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 3543/2017 (peça n. 26, fls. 257-259), no qual observou que:

> Compulsando os autos, verifica-se que a Ata de Registro de Preços foi celebrada em 05/08/2016 e publicada em 10/11/2016 na Imprensa Oficial. Portanto, fora do prazo exigido no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93 - Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Da mesma forma, verifica-se a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.
>
> As intempestividades, na publicação e na remessa dos documentos, desafiam a imposição de multas ao responsável desidioso. (fl. 258)

Diante disso, o representante do MPC opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE, com ressalva**, do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão da publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços e da remessa

intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 42, inciso IX, c/c inciso I, do art. 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao prazo determinado no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93 referente à publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, inciso II, da Lei Complementar nº160/2012, ao titular do órgão para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, bem como os prazos estabelecidos para a remessa dos documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à publicação intempestiva do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que se deva ressalvar essa falha, recomendando-se que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais quando da formalização das próximas atas de registro de preços, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

No que se refere à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, tendo em vista que o atraso foi de 1 (um) dia, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Maracaju por meio do Pregão Presencial n. 33/2016;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na

recomendação inscrita nos termos do inciso III, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2016;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Ata de Registro de Preços n. 17/2016 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 28 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT